

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 680

Senhores Deputados.—A vossa comissão de negócios eclesiásticos examinou a proposta de lei n.º 633-A, vinda do Senado, onde já recebeu a devida aprovação; e nada tem que opor-lhe, e antes é de parecer que a deve votar tal qual está

Sala das sessões da comissão de negócios eclesiásticos, 24 de Fevereiro de 1921.

Domingos Vitor Cordeiro Rosado.

Diogo Pacheco de Amorim.

Vasco Borges.

Custódio de Paiva.

Maldonado de Freitas, relator.

Proposta de lei n.º 633-A

Artigo 1.º Os Conselhos Administrativos das Escolas de Reforma, às quais, por decretos n.ºs 7.167, 7.168 e 7.169, foram concedidos bens que pertenceram às extintas congregações religiosas, ficam autorizados a alienar em hasta pública os bens que foram julgados dispensáveis ao funcionamento das mesmas escolas.

§ 1.º A base da licitação será fixada por três peritos, que serão nomeados, um pelo juiz de direito da comarca onde estiverem situados os referidos bens, outro pelo chefe da secretaria de finanças do distrito respectivo e o terceiro pelo conselho administrativo da escola.

§ 2.º A venda em hasta pública será anunciada com os prazos fixados na legislação em vigor e efectivada com as formalidades estabelecidas pela lei e regulamentos vigentes.

Art. 2.º O produto da venda de tais bens só pode ser aplicado à aquisição de material escolar e profissional ou à reparação e conservação do edificio e dependências das escolas proprietárias dos bens vendidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 25 de Novembro de 1920.

António Xavier Correia Barreto.

Luís Inocência Ramos Pereira.

Heitor Eugénio de Magalhães Passos.

N.º 664 — *Senhores Senadores.* — Considerando que os decretos n.ºs 7:167-7:168 e 7:169 vieram inteligente e previdentemente acudir à situação angustiosa e difícil das Escolas de Reforma, que tam poderosa e eficazmente devem concorrer para a cura duma chaga que corrói o nosso organismo social, como é a legião de menores delinquentes, abandonados e em perigo moral;

E considerando que a simples entrega, às Escolas de Reforma, dos bens que pertenceram às extintas congregações não satisfaz completamente à intenção do legislador que patrioticamente se propôs a minorar o mal existente;

Considerando que alguns desses bens, pela sua natureza e situação, não podem ser utilizados e usufruídos pelas diversas Escolas de Reforma;

Considerando que essas Escolas, pela insuficiência de dotação, carestia de material escolar e profissional, não podem funcionar com o desenvolvimento e facilidade que é para desejar, para realizarem o fim que há em vista:

Tenho a honra de submeter à vossa discussão e à aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os Conselhos Administrativos das Escolas de Reforma, às quais, por decretos n.ºs 7:167, 6:168 e 7:169, foram

concedidos bens que pertenceram às extintas congregações religiosas, ficam autorizados a alienar em hasta pública os bens que foram julgados dispensáveis ao funcionamento das mesmas Escolas.

§ 1.º A base da licitação será fixada por três peritos, que serão nomeados, um pelo juiz de direito da comarca onde estiverem situados os referidos bens, outro pelo chefe da secretaria de finanças do distrito respectivo e o terceiro pelo Conselho Administrativo da Escola.

§ 2.º A venda em hasta pública será anunciada com os prazos fixados na legislação em vigor e efectivada com as formalidades estabelecidas pela lei e regulamentos vigentes.

Art. 2.º O produto da venda de tais bens só pode ser applicado à aquisição de material escolar e profissional ou à reparação e conservação do edificio e dependências das escolas proprietárias dos bens vendidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 24 de Novembro de 1920. — O Senador por Castello Branco, *José Ramos Preto*.

Está conforme — Direcção Geral da Secretaria do Congresso, em 25 de Novembro de 1920. — Pelo Director Geral, *João Carlos de Melo Barreto*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR